

**A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO FEMINICÍDIO NO BRASIL E SUA EFICÁCIA  
NA REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**  
*THE LEGISLATIVE EVOLUTION OF FEMICIDE IN BRAZIL AND ITS  
EFFECTIVENESS IN REDUCING VIOLENCE AGAINST WOMEN*

*Ana Laura de Souza Gomes<sup>1</sup>*

*Ana Luiza da Silva Lima<sup>2</sup>*

*Jennifer Kelly da Silva Vieira<sup>3</sup>*

*Maria Esther Alencar Advíncula D'assunção<sup>3</sup>*

**RESUMO:** O presente trabalho trata da evolução legislativa brasileira no enfrentamento da violência de gênero, especialmente quanto à proteção das mulheres diante da prática do feminicídio. Nesse contexto, aborda-se o fenômeno histórico da desigualdade entre homens e mulheres, analisando os avanços normativos apresentados pela Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) e pela Lei do Feminicídio (Lei n.º 13.104/2015). As dificuldades relacionadas ao tema envolvem a persistência do machismo estrutural, a subnotificação dos casos e a limitada efetividade dos mecanismos de proteção previstos na legislação e reconhecidos pela doutrina e jurisprudência. O estudo do tema é relevante porque a violência letal contra mulheres permanece como um dos mais graves problemas sociais do país, gerando consequências jurídicas, sociais e econômicas que impactam diretamente na garantia dos direitos humanos e da dignidade feminina. Dentre as dificuldades identificadas, este trabalho busca compreender em que medida a legislação vigente é capaz de responder às demandas de proteção e prevenção, considerando as limitações institucionais e culturais que dificultam a aplicação das normas. Com o objetivo de analisar se a evolução legislativa tem sido eficaz no combate ao feminicídio, foram utilizados procedimentos metodológicos de natureza qualitativa, baseados em revisão bibliográfica, análise doutrinária, estudos estatísticos e exame de dados oficiais sobre violência de gênero. Além disso, realizou-se um estudo de caso sobre o assassinato de Eliza Samudio, que evidencia falhas estatais na proteção de vítimas e demonstra a distância existente entre a previsão legal e a efetivação dos direitos na prática. Os resultados revelam que, embora o arcabouço jurídico brasileiro tenha se fortalecido de forma significativa, sua eficácia ainda é limitada devido a fatores como deficiências investigativas, resistência institucional, machismo estrutural e insuficiente implementação das políticas públicas previstas. Conclui-se, portanto, que a legislação constitui marco indispensável no enfrentamento da violência contra a mulher, porém sua efetividade depende de ações integradas entre Estado e sociedade, bem como de investimentos contínuos em educação de gênero, acolhimento institucional e aplicação rigorosa das medidas já existentes.

Palavras-chaves: Feminicídio; Legislação; Evolução; Violência de gênero; Mulher.

**ABSTRACT:** This study examines the legislative evolution in Brazil regarding the fight against gender-based violence, particularly focusing on the protection of women in cases of femicide. In this context, the work addresses the historical phenomenon of inequality between men and women, analyzing the legal advances represented by the Maria da Penha Law (Law No. 11.340/2006) and the Femicide Law (Law No. 13.104/2015). The main difficulties related to the subject involve the persistence of structural sexism, the underreporting of cases, and the limited effectiveness of protective mechanisms established in legislation and recognized in legal doctrine and jurisprudence. The topic is relevant because lethal violence against women remains one of Brazil's most serious social problems, generating legal, social, and economic consequences that directly affect the guarantee of human

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG);

<sup>2</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG);

<sup>3</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG);

<sup>4</sup>Professora do Curso de Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

rights and women's dignity. Among the challenges identified, this study seeks to understand the extent to which current legislation can respond to the demands for protection and prevention, considering the institutional and cultural barriers that hinder its effective application. Aiming to analyze whether legislative evolution has been effective in combating femicide, this research adopts qualitative methodological procedures based on bibliographic review, doctrinal analysis, statistical data, and examination of official reports on gender-based violence. Furthermore, a case study was conducted on the murder of Eliza Samudio, which highlights the failures of the State in protecting victims and demonstrates the gap between legal provisions and practical effectiveness. The results indicate that, although Brazil's legal framework has significantly advanced, its effectiveness remains limited due to factors such as investigative deficiencies, institutional resistance, structural sexism, and insufficient implementation of public policies. It is therefore concluded that legislation is an essential milestone in addressing gender-based violence; however, its actual effectiveness depends on integrated actions between the State and society, as well as continuous investments in gender education, victim support institutions, and strict application of existing protective measures.

Keywords: Femicide; Legislation; Evolution; Gender-based violence; Women.

## INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher constitui um grave problema estrutural que atravessa a formação social brasileira e permanece arraigado até os dias atuais. Durante séculos, as mulheres foram submetidas a um sistema patriarcal que as confinava a papéis rigidamente delimitados no âmbito doméstico, negando-lhes autonomia, participação política e até mesmo reconhecimento pleno de sua capacidade civil. Essa histórica condição de subordinação legitimou práticas de controle, silenciamento e violência, moldando relações sociais profundamente desiguais que persistem e revelam a insuficiência de mecanismos de proteção estatais.

Nesse cenário, a Lei n.º 11.340/2006, Lei Maria da Penha, representa um marco decisivo na luta contra a violência doméstica e familiar no Brasil. Sua criação decorreu da condenação internacional do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em razão da omissão estatal diante das agressões sofridas por Maria da Penha Maia Fernandes. A partir disso, a legislação elevou a violência doméstica à categoria de violação de direitos humanos, ampliou o conceito de violência (incluindo dimensões física, psicológica, sexual, moral e patrimonial) e instituiu medidas protetivas de urgência, redes integradas de atendimento e mecanismos de responsabilização mais rigorosos.

Apesar desses avanços, os índices de violência letal contra mulheres continuam alarmantes. Em resposta a essa realidade, o legislador editou a Lei n.º 13.104/2015, que incluiu o feminicídio como qualificadora do homicídio e o classificou como crime hediondo, considerando duas situações específicas: (i) violência doméstica e familiar; e (ii) menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Posteriormente, esse dispositivo foi fortalecido com a

introdução do artigo 121-A no Código Penal, reforçando a centralidade jurídica e social do feminicídio e ampliando sua precisão normativa.

Compreender a evolução legislativa sobre a violência de gênero exige um diálogo entre história, direito, sociologia e filosofia política. Doutrinadores como Hannah Arendt, ao afirmar que a violência emerge onde o poder e as instituições falham, e Luigi Ferrajoli, ao defender que a proteção de grupos vulneráveis é imperativo de um Estado Democrático de Direito, evidenciam que a eficácia das normas não depende apenas de sua existência formal, mas de sua aplicação concreta e do enfrentamento das raízes socioculturais que sustentam a desigualdade de gênero.

Dados recentes do Senado Federal (DataSenado) revelam a persistência do problema: 30% das mulheres brasileiras relatam ter sofrido violência doméstica, e 68% afirmaram conhecer alguma vítima. Estados como Amazonas, Rio de Janeiro e Rondônia apresentam os índices mais elevados. Além disso, 74% das mulheres percebem aumento da violência no último ano, chegando a 84% no Distrito Federal, números que demonstram que a legislação, embora robusta, encontra entraves significativos em sua efetivação.

Diante disso, formula-se a seguinte pergunta de pesquisa:

As evoluções legislativas representadas pela Lei Maria da Penha e pela Lei do Feminicídio têm sido eficazes na redução da violência contra a mulher, especialmente no tocante ao feminicídio? Assim, o objetivo geral desta pesquisa é analisar se os ditames da Lei n.º 11.340/2006 e da Lei n.º 13.104/2015 têm contribuído de forma efetiva para a diminuição da violência de gênero no Brasil, particularmente no âmbito da violência letal.

Para cumprir esse propósito, foram estabelecidos os objetivos específicos:

- (a) apresentar os fundamentos históricos e socioculturais que estruturam a violência de gênero no Brasil;
- (b) analisar os principais avanços introduzidos pela Lei Maria da Penha;
- (c) examinar a tipificação do feminicídio e suas implicações penais;
- (d) avaliar dados estatísticos recentes sobre a violência contra a mulher;
- (e) investigar, a partir de casos emblemáticos, como o de Eliza Samudio, se a legislação atual tem sido eficaz na proteção das mulheres.

Parte-se da hipótese de que, embora a formulação legislativa represente grande avanço no enfrentamento da violência de gênero, persistem entraves estruturais, culturais e institucionais que limitam sua efetividade prática, sobretudo no que se refere ao feminicídio.

A metodologia utilizada segue os mesmos moldes do documento-base: trata-se de pesquisa de finalidade básica, caráter descritivo e exploratório, desenvolvida pelo método dedutivo, com abordagem qualitativa e realizada por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

A estrutura do artigo seguirá o seguinte percurso: a primeira parte apresentará o panorama histórico e teórico da violência de gênero; a segunda analisará a evolução legislativa e seus principais instrumentos de proteção; a terceira discutirá a eficácia dos dispositivos legais à luz de dados estatísticos e da realidade social; e a quarta parte examinará o caso de Eliza Samudio como estudo empírico que evidencia falhas persistentes no sistema de proteção às mulheres.

## **EFICÁCIA DA LEI E ANÁLISE CRÍTICO-SOCIOLÓGICA**

### **Análise Estatística: A Violência Letal Contra a Mulher Antes e Depois da Lei de 2015**

Para compreender a eficácia contemporânea da Lei do Femicídio, é necessário recordar que a violência letal contra mulheres não surge de forma isolada, ao contrário, ela é fruto de estruturas históricas profundamente arraigadas. Desde o Direito Romano, observa-se a consolidação de um modelo jurídico e social que posicionava a mulher em condição de subordinação, retirando-lhe autonomia e conferindo ao marido autoridade quase absoluta. Como registram os estudos clássicos:

“A condição feminina no mundo antigo [...] foi caracterizada por uma série de limitações nos planos familiar, jurídico e político, frequentemente justificadas por uma pressuposta inferioridade biológica ou psicológica do sexo feminino. Dentre estas limitações [...] a submissão da mulher, pelo casamento cum manu, a um poder pessoal do marido, análogo àquele do pater famílias; a incapacidade para exercer funções públicas [...] e para realizar alguns atos de autonomia sem a participação de um tutor.”  
LUCREZI, apud O Stuprum per Vim no Direito Romano, p. 19–20

Esse legado histórico evidencia que a subjugação da mulher teve, durante séculos, respaldo jurídico, social e cultural, de modo que contribuiu para a naturalização da violência de gênero. Dessa forma, a análise da eficácia da Lei do Femicídio exige reconhecer que o

ordenamento jurídico brasileiro atual busca romper com essa tradição milenar de desigualdade, enfrentando problemas estruturais que não se solucionam apenas com a criação de tipos penais.

Além disso, a análise da eficácia da Lei do Femicídio (Lei nº 13.104/2015) exige um exame que ultrapasse sua mera promulgação e considere, de forma sistemática, os dados de violência letal contra mulheres em dois momentos distintos: o período anterior à sua entrada em vigor e o cenário que se consolidou posteriormente. Embora a inclusão do feminicídio como qualificadora do homicídio e sua classificação como crime hediondo constituam um marco legislativo no enfrentamento à violência de gênero no Brasil, a efetividade da norma somente pode ser compreendida a partir de uma perspectiva crítico-sociológica amparada por evidências empíricas e pela interpretação jurisprudencial.

Nesse sentido, torna-se imprescindível recorrer a indicadores produzidos por instituições como o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que fornecem base metodológica robusta para avaliar em que medida a lei tem contribuído para transformar uma realidade historicamente marcada por dinâmicas estruturais complexas. Como destaca Cerqueira (2015), a violência letal contra mulheres apresenta elevada cifra oculta, de modo que, antes da Lei nº 13.104/2015, a classificação dos homicídios dependia da interpretação policial e da capacidade de investigação, o que dificultava a identificação da motivação de gênero.

**Tabela 1 – Número de Homicídios antes da Lei 13.104/2015 (2009 - 2014)**

Ano	Número de Homicídios	Variação Anual
2009	4,265	-
2010	4,477	+4,97%
2011	4,522	+1,00%
2012	4,729	+4,58%
2013	4,769	+0,85%
2014	4,836	+1,40%

Fonte: Instituto de Pesquisa Aplicada – IPEA (2025)

### **Análise Estatística do Período Pré-Lei do Femicídio (2009–2014)**

A análise dos dados referentes aos homicídios de mulheres no Brasil entre 2009 e 2014 demonstra não apenas uma tendência consistente de aumento, mas também evidencia o contexto histórico que levou à formulação da Lei nº 13.104/2015. Em 2009, registraram-se 4.265 mortes, número que alcançou 4.836 em 2014, um acréscimo de 571 casos e uma variação total de 13,4% em seis anos. Além disso, as taxas anuais, sempre positivas (+4,97% em 2010; +1,00% em 2011;

+4,58% em 2012; +0,85% em 2013; +1,40% em 2014), revelam um crescimento contínuo e sem interrupções significativas, com média anual de aumento em torno de 2,5%.

Esse padrão estatístico, por sua vez, não é isolado: ele se insere em uma trajetória histórica marcada pela persistência da violência de gênero e pela insuficiência das respostas institucionais. Mesmo após a Lei Maria da Penha (2006), que reforçou mecanismos de proteção e criou uma nova lógica para o enfrentamento da violência doméstica, os homicídios de mulheres seguiram crescendo. Como explica Waiselfisz (2015), a violência letal contra mulheres no Brasil apresenta estabilidade estrutural e longa duração histórica, revelando um fenômeno resistente à mera criação de normas jurídicas, sobretudo quando a implementação institucional é frágil.

Ademais, a literatura especializada aponta que a leitura dos dados anteriores à tipificação do feminicídio deve ser feita com cautela, pois parte significativa dessas mortes não era classificada como violência de gênero. De acordo com Cerqueira (2015), a estatística criminal do período apresenta elevada cifra oculta, já que a identificação da motivação de gênero dependia da capacidade investigativa da polícia e de critérios interpretativos pouco padronizados, o que resultava em subnotificação e invisibilização da violência feminicida.

Nesse mesmo sentido, Lima (2019) observa que, antes de 2015, havia grande discrepância entre o número de mulheres mortas e o número de casos reconhecidos institucionalmente como homicídios motivados por misoginia, o que dificulta a mensuração precisa da letalidade feminina no período.

Do ponto de vista estatístico e histórico, portanto, o conjunto de dados entre 2009 e 2014 mostra que o país vivia um quadro de agravamento progressivo, com média anual de aproximadamente 4.600 homicídios e variações que, mesmo pequenas, eram constantes. Desse modo, não se tratava de oscilações pontuais, mas de um fenômeno estrutural: mulheres continuavam sendo mortas em larga escala, muitas vezes em contextos de violência doméstica, conjugal ou sexual, situações amplamente reconhecidas pelos estudos feministas como expressões extremas do patriarcado. A esse respeito, a análise de Lagarde (2008) é fundamental nesse ponto, pois demonstra que tais violências decorrem de sistemas sociais que historicamente produzem, legitimam e reproduzem desigualdades entre homens e mulheres.

Além disso, a ausência de queda ou de qualquer sinal de estabilização demonstrava a falha do sistema penal em atribuir visibilidade jurídica às mortes motivadas por misoginia e discriminação de gênero. Assim, a criação da tipificação de feminicídio em 2015 surge como resposta política e simbólica necessária para enfrentar um cenário que já havia extrapolado os limites da subnotificação e alcançado um patamar de crise nacional.

Em síntese, o período pré-Lei do Feminicídio revela que a violência letal contra mulheres crescia de forma sistemática, mesmo diante de marcos normativos anteriores. Nesse contexto, os dados não apenas comprovam a escalada do problema, mas também tornam evidente que o Estado precisava reconhecer formalmente essas mortes como produto da desigualdade de gênero. Portanto, a lei de 2015 não nasce por acaso: ela é uma resposta obrigatória a um quadro estatisticamente comprovado de agravamento estrutural, em que a vida das mulheres continuava sendo vulnerabilizada por razões históricas, culturais e institucionais profundamente arraigadas.

### **Análise Estatística Nacional do Período Pós-Lei do Feminicídio (2015–2020)**

Os dados do período anterior a 2015 referem-se ao número de homicídios de mulheres, pois a categoria “feminicídio” não existia oficialmente. Assim, somente após a Lei nº

13.104/2015 passou-se a adotar o registro específico dos feminicídios tipificados, cujo volume tende, inicialmente, a ser menor devido à subnotificação, às dificuldades de

classificação e à necessária adaptação dos sistemas estaduais. Conforme ressalta Samira Bueno (2020), a consolidação dos registros de feminicídio no Brasil foi processual e marcada por significativa heterogeneidade entre os Estados, o que implica reconhecer que os primeiros anos de vigência da lei são estatisticamente sensíveis às diferenças institucionais de apuração.

Nesse contexto, optou-se por utilizar dados nacionais agregados, por serem adequados à observação de tendências macroestruturais e, sobretudo, compatíveis com o objetivo deste estudo, que busca avaliar a evolução do feminicídio após a promulgação da referida lei. Além disso, como ressalta Waiselfisz (2015), às estatísticas criminais brasileiras estão sujeitas à subnotificação, à heterogeneidade institucional e à falta de padronização investigativa, características que exigem interpretação contextualizada, mas que, por outro lado, não invalidam a análise das séries históricas quando o foco é a evolução geral do fenômeno.

**Tabela 2** – Número de Feminicídios (2015 - 2020)

Ano	Número de Feminicídios	Variação Anual
2015	527	-
2016	774	+46,9%
2017	1023	+32,2%
2018	1167	+14,1%
2019	1319	+13,0%
2020	1337	+1,40%

Fonte: Ministério de Justiça e Segurança Pública

A análise nacional dos dados referentes aos feminicídios registrados no Brasil entre 2015 e 2020 revela uma tendência consistente de crescimento da letalidade de gênero, ainda que permeada por limitações estruturais próprias das estatísticas criminais brasileiras. De acordo com a tabela apresentada, o número de feminicídios passa de 527 casos em 2015 para 1.337 casos em 2020, totalizando um aumento absoluto de 810 ocorrências e um crescimento

acumulado aproximado de 153,7% ao longo do período. Além disso, importa destacar que nenhum dos anos

analisados apresenta queda, o que evidencia uma trajetória ininterrupta de expansão dos registros.

No que se refere à variação percentual anual, observa-se que ela reforça esse movimento ascendente. O ano de 2016 apresenta o maior salto relativo (+46,9%), embora tal variação deva ser interpretada com cautela, uma vez que percentuais elevados em bases numéricas reduzidas podem gerar aparentes “explosões” estatísticas. Ademais, em 2017, observa-se outro aumento significativo (+32,2%), seguido por crescimentos mais moderados em 2018 (+14,1%) e 2019 (+13,0%). Por fim, em 2020, apesar da desaceleração percentual (+1,4%), registra-se o maior número absoluto da série (1.337 casos), indicando não uma melhora, mas sim a consolidação de um patamar elevado de feminicídios.

Sob essa perspectiva, a leitura global da série histórica evidencia uma mudança estrutural entre 2015 e 2017: o país deixa de registrar centenas e passa a registrar mais de mil feminicídios por ano de maneira contínua. A partir de então, observa-se uma estabilização desse novo nível, sempre acima de mil casos anuais. Esse comportamento estatístico não representa um pico ocasional, mas sim a consolidação do fenômeno na produção de dados, padrão interpretado por estudiosos como Waiselfisz (2015) como indicativo de transformações estruturais na dinâmica da violência letal.

Entretanto, a interpretação desses números exige o reconhecimento das limitações metodológicas características das estatísticas criminais brasileiras. A série está sujeita a subnotificação estrutural, dificuldades de investigação do vínculo de gênero, resistência institucional em qualificar homicídios como feminicídio e diferenças regionais significativas na capacidade de apuração. Nesse sentido, Lima (2019) salienta que a classificação do feminicídio depende de protocolos investigativos estáveis, os quais ainda não se encontram plenamente consolidados no território nacional. Tais fatores influenciam os números absolutos, mas, por outro lado, não anulam sua utilidade para a análise de tendências nacionais, que é o objetivo desta seção.

Ademais, variações percentuais isoladas, especialmente aquelas observadas em 2016 e 2017, podem decorrer tanto da evolução real da violência quanto da adaptação gradual dos órgãos de segurança à tipificação do feminicídio, bem como da ampliação do reconhecimento institucional da categoria. Conforme sustenta Myrna Dawson (2021), em países que passam a adotar a categoria jurídica de feminicídio, os primeiros anos frequentemente apresentam aumentos expressivos que refletem mais o aprimoramento dos registros do que mudanças repentinas no comportamento da violência letal.

Por outro lado, a aparente estabilidade observada em 2020 não indica redução, já que o número absoluto permanece o mais elevado, podendo ter sido influenciado por contingências excepcionais, como dificuldades operacionais durante a pandemia, atrasos na comunicação de ocorrências e sub-registros decorrentes do isolamento social.

Outro ponto a ser considerado diz respeito à ausência de dados qualitativos na tabela, que impede a compreensão aprofundada de aspectos fundamentais do fenômeno, tais como o perfil das vítimas, o vínculo com o agressor, o histórico de violência prévia e o contexto situacional do crime. Esses elementos são essenciais para explicações causais, embora não comprometam a validade da análise de tendências quantitativas, que é o foco deste estudo.

Mesmo após a tipificação do feminicídio, Cerqueira (2015) ressalta que a qualidade dos registros policiais continua determinante para a correta classificação dos casos, o que impacta diretamente a comparação entre os períodos pré e pós-lei.

Em síntese, a série nacional evidencia crescimento contínuo dos feminicídios ao longo do período pós-Lei do Feminicídio; ausência completa de inflexões negativas; estabilização em patamar elevado a partir de 2018; mudança estrutural nos níveis anuais; limitações inerentes aos dados criminais; e impacto da própria lei na produção estatística. Diante disso, conclui-se que não houve redução da letalidade de gênero no Brasil entre 2015 e 2020, sendo possível afirmar que o feminicídio permanece como fenômeno estrutural e persistentemente elevado.

### **Análise Estatística Nacional das Tentativas de Feminicídio como indicador da Violência Doméstica no Brasil (2015-2020)**

**Tabela 3** – Número de Tentativa de Feminicídios (2015 - 2020)

Ano	Número de Feminicídios	Variação Anual
2015	480	-
2016	599	+24,8%
2017	694	+15,9%
2018	1.049	+51,2%
2019	1.769	+68,6%
2020	1.671	-5,5%

Fonte: Ministério de Justiça e Segurança Pública

A evolução das tentativas de feminicídio registradas no Brasil entre 2015 e 2020 evidencia um incremento expressivo da violência letal de gênero, revelando que, mesmo quando o resultado morte não se consuma, a intenção homicida permanece elevada. De acordo com os dados apresentados, o número de tentativas passou de 480 casos em 2015 para 1.671 em 2020, o que representa um aumento acumulado superior a 248%. Ao longo do período, observa-se uma trajetória de crescimento contínuo até 2019, com variações que alcançam +51,2% em 2018 e +68,6% em 2019, o que indica uma ampliação progressiva do risco à vida das mulheres.

Em 2020, registra-se a única variação negativa da série (-5,5%). Entretanto, essa queda deve ser interpretada com cautela, pois o ano foi marcado por restrições de circulação, dificuldades de denúncia e forte subnotificação decorrente da pandemia da COVID-19. Assim, a redução percentual não representa uma melhora efetiva, mas apenas uma oscilação circunstancial dentro de um padrão geral de alta incidência. Além disso, o valor absoluto de 2020, o segundo maior da série, confirma essa leitura e indica estabilização em patamar elevado.

É importante destacar que, em muitos desses casos, a não consumação do feminicídio decorre menos de medidas protetivas eficazes e mais de fatores contingentes, como intervenção

de terceiros, erro de execução ou socorro emergencial. Nesse sentido, de acordo com Dawson (2021), a sobrevivência das vítimas em casos de tentativa não pode ser atribuída à prevenção estatal, mas frequentemente a fatores aleatórios externos ao sistema de proteção. Desse modo, a série estatística das tentativas evidencia que um número significativo de mulheres esteve à beira de ser morta e sobreviveu por circunstâncias externas, e não necessariamente pela atuação eficiente do aparato estatal.

Sob essa perspectiva, a análise das tentativas de feminicídio não pode ser dissociada dos índices de feminicídios consumados, já que ambos revelam um mesmo padrão de violência letal com intensidade crescente. Conforme aponta Lima (2019), a dificuldade institucional de reconhecer sinais prévios de risco e de qualificar adequadamente a motivação de gênero compromete a prevenção e contribui para a progressão do ciclo de violência. Essa leitura dialoga com os estudos de Lagarde (2008), para quem a violência extrema contra mulheres ocorre em escalada, partindo de agressões sucessivas até culminar na tentativa ou consumação do feminicídio.

Ao mesmo tempo, essa leitura permite compreender que a atuação do Estado, especialmente na etapa inicial de denúncia e investigação, muitas vezes não é capaz de interromper o ciclo de violência antes que ele alcance níveis críticos. Portanto, a persistência de números elevados tanto de tentativas quanto de feminicídios consumados aponta para falhas estruturais na proteção, no acolhimento e na prevenção.

Dessa forma, a análise estatística aqui apresentada fornece o ponto de partida para o tópico seguinte, no qual serão discutidos os processos de revitimização institucional, especialmente no âmbito policial. A alta incidência de tentativas de feminicídio, somada à dificuldade do Estado em garantir proteção adequada às vítimas, reforça a necessidade de examinar criticamente como a atuação policial, muitas vezes marcada por negligência, descrédito ou demora na resposta, contribui para a perpetuação do ciclo de violência que pode culminar no feminicídio consumado.

## **REVITIMIZAÇÃO INSTITUCIONAL E A INEFICIÊNCIA POLICIAL COMO FATORES DE RISCO PARA O FEMINICÍDIO**

A violência física contra a mulher, conforme aponta Segato (2003), constitui um mecanismo por meio do qual o agressor busca recolocá-la em um lugar social de ‘submissão’.

Nesse sentido, a autora evidencia que a agressão não se resume a um ato individualizado, mas opera como reafirmação de uma ordem de gênero hierárquica, na qual o homem se percebe autorizado a disciplinar o corpo feminino para restaurar sua posição de poder.

Nesse contexto de dominação estrutural, Sabadell e Paiva (2019) afirmam:

“A dominação e a subordinação estão relacionadas com o exercício de um poder. Este inicialmente se situa externo à pessoa, mas na medida em que é “imposto” ocorre um processo de assimilação e identificação por parte de quem está sendo submetido (no caso a menina\mulher). Existe o poder externo que oprime mulheres e que as coloca na posição de inferioridade e subordinação e existe o poder como forma psíquica que constitui a identidade da pessoa\mulher. Trata-se de um duplo momento de constituição e subordinação subjetiva. Refletir sobre isso é essencial para entendermos como a manutenção do poder se dá também nas práticas daquele que é subjugado”.

Dessa forma, percebe-se que a dominação masculina se manifesta tanto externamente, por meio de normas sociais e práticas violentas, quanto internamente, na forma como a mulher internaliza padrões de submissão, consolidando uma identidade moldada pela opressão. Assim, tal compreensão evidencia que a manutenção da violência de gênero não depende apenas da coerção direta, mas também da naturalização de papéis e comportamentos que perpetuam a desigualdade.

Além disso, a criação de instrumentos legais específicos para enfrentar a violência doméstica também representa uma forma de contestar a ordem de gênero historicamente presente no direito penal. Nesse sentido, Carmen Hein (2011, p.7) afirma que:

“Ao construir uma legislação específica para nortear o tratamento legal da violência doméstica, o feminismo disputa um lugar de fala até então não reconhecido pelos juristas tradicionais. É que a afirmação dos direitos das mulheres, através de uma legislação específica, ameaça a ordem de gênero no direito penal afirmada por esses juristas”.

Não obstante os avanços legais, a mulher frequentemente se depara com processos de revitimização. Ao denunciar agressões, buscar amparo institucional ou participar de procedimentos judiciais, ela pode experimentar novas situações de humilhação, culpa e desvalorização, reforçando sentimento de impotência e a internalização de padrões de submissão. Desse modo, a violência de gênero não se restringe ao ato físico, estendendo-se à esfera social e institucional, na qual o poder patriarcal se mantém ativo tanto nas ações do agressor quanto nas respostas da sociedade e do sistema jurídico, impactando de maneira direta a subjetividade da vítima.

A revitimização manifesta-se de diferentes formas, abrangendo não apenas a repetição de situações de humilhação, mas também o sofrimento psicológico decorrente da exposição da vítima ao sistema judicial, policial e social. Segundo Walker (1979), o ciclo da violência doméstica pode gerar traumas contínuos, nos quais a vítima experimenta medo crônico, ansiedade, sentimento de culpa e baixa autoestima, elementos que se intensificam durante processos institucionais inadequados ou desrespeitosos. Além disso, Eisenstein (1991) destaca que a atuação de instituições legais e sociais, muitas vezes marcadas por estereótipos de gênero, pode reforçar a sensação de desvalorização e impotência da mulher, perpetuando a dinâmica de opressão.

Do mesmo modo, além das consequências psicológicas, a revitimização possui impactos sociais significativos. A marginalização da vítima, a estigmatização familiar e comunitária, bem como a desconfiança de profissionais de saúde, polícia ou justiça, contribuem para o isolamento social e dificultam a busca por apoio. Nesse sentido, Franco (2005) enfatiza que esses efeitos

ampliam a vulnerabilidade da mulher e dificultam o rompimento do ciclo de violência, perpetuando padrões de submissão e manutenção do poder patriarcal. Assim, compreender as múltiplas dimensões da revitimização é essencial para o desenvolvimento de políticas públicas e práticas institucionais que promovam acolhimento, proteção efetiva e reparação das consequências sofridas pelas vítimas.

A partir da perspectiva penalista, a teoria do garantismo de Luigi Ferrajoli (2002) oferece um aporte importante para analisar a revitimização institucional. Segundo ele, o direito penal deve intervir o mínimo possível, mas com máxima garantia dos direitos individuais. No

contexto da violência contra a mulher, essa abordagem evidencia que a punição simbólica ou a ineficácia das instituições viola não apenas a proteção prometida, mas também os direitos da vítima, reforçando sua vulnerabilidade. Além disso, a aplicação do garantismo exige uma reflexão sobre a efetividade real das leis protetivas: se as normas se restringirem ao discurso ou à tipificação penal do feminicídio sem atuação institucional concreta, suas garantias tornam-se vazias, podendo até produzir novos tipos de violência por omissão ou negligência.

Em seguida, torna-se necessário discutir a responsabilização do Estado, a configuração de danos morais e a valoração da palavra da vítima no contexto judicial, elementos centrais para reduzir a revitimização institucional e garantir proteção efetiva às mulheres.

A responsabilização civil do Estado configura-se quando a omissão ou a atuação inadequada de órgãos públicos resulta em dano à vítima de violência doméstica, incluindo a revitimização institucional, a qual pode ocorrer tanto pela falha na execução de medidas protetivas quanto pela negligência no monitoramento de agressores. Nessa perspectiva, a doutrina e a jurisprudência brasileiras reconhecem a chamada omissão específica, caracterizada pelo descumprimento de um dever concreto do poder público, como ocorre, por exemplo, quando uma mulher, mesmo amparada por medida protetiva, sofre nova agressão em razão da ineficiência estatal. Assim, para que a responsabilidade civil seja configurada, torna-se necessário demonstrar o nexo de causalidade entre a omissão do Estado e o dano sofrido pela vítima. Ademais, a violência doméstica é considerada capaz de gerar dano moral presumido (*in re ipsa*), abrangendo não apenas os efeitos da agressão inicial, mas também o sofrimento derivado do tratamento inadequado ou insuficiente pelas instituições.

Outro aspecto central diz respeito à valoração da palavra da vítima nos processos judiciais. Considerando que os crimes de violência doméstica frequentemente ocorrem na

clandestinidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido que o depoimento da ofendida, quando firme, coerente e corroborado por outros elementos, pode constituir prova suficiente para a condenação, mesmo na ausência de testemunhas oculares. Essa orientação demonstra, portanto, a necessidade de conferir à narrativa da vítima um valor probatório diferenciado, garantindo que seu relato seja acolhido de forma adequada pelo sistema judicial. Assim, a atuação efetiva do Estado envolve não apenas a aplicação da lei, mas

também o reconhecimento e a valorização do depoimento da vítima, assegurando uma resposta jurídica justa, eficaz e capaz de reduzir a revitimização institucional.

A discussão sobre a revitimização institucional e a responsabilidade do Estado adquire maior relevância quando observada à luz de casos concretos de violência extrema contra mulheres. Entre tais casos, o de Eliza Samudio, por exemplo, ilustra de forma dramática como a vulnerabilidade da vítima pode ser amplificada pela atuação insuficiente das instituições públicas e pelo fracasso na implementação efetiva de medidas protetivas. Sua trajetória evidencia, não apenas a violência física sofrida, mas também o impacto das falhas institucionais na perpetuação da opressão, na desproteção da vítima e na naturalização de riscos que deveriam ser prevenidos pelo Estado. Dessa maneira, a análise desse episódio permite compreender, na prática, como omissão, negligência ou respostas inadequadas do poder público contribuem para a revitimização e reforçam a necessidade de mecanismos de proteção mais eficazes e de responsabilização estatal efetiva.

### **CASO DE ELIZA SAMUDIO**

Nascida em Foz do Iguaçu, Eliza Samudio conheceu o então goleiro do Flamengo, Bruno Fernandes, em 2009, durante um evento no Rio de Janeiro. A partir desse encontro, iniciou-se um relacionamento eventual, embora o atleta tenha posteriormente afirmado tratar-se de um episódio fortuito. Após engravidar, Eliza declarou que Bruno era o pai da criança, o que foi veementemente negado por ele, que teria inclusive exercido pressão psicológica e moral para que fosse realizado um aborto, ao qual a vítima se recusou.

As primeiras manifestações de violência ocorreram ainda durante a gestação. Eliza relatou ter sido agredida fisicamente por Bruno, Luiz Henrique Romão (“Macarrão”) e outros envolvidos. Segundo depoimento prestado à autoridade policial, ela foi levada ao apartamento do

goleiro, onde permaneceu em condições análogas como a de cativo e sob graves ameaças de morte caso não interrompesse a gestação. Foi ainda compelida a ingerir substâncias abortivas e submetida a agressões, que, apesar da intensidade, não resultaram na perda do feto. Após cerca de doze horas sob efeito dessas substâncias, foi liberada.

Em outubro de 2009, Eliza procurou a Delegacia da Mulher e formalizou denúncia contra o jogador e seus comparsas. Todavia, o pedido de medida protetiva foi indeferido sob o argumento de inexistência de vínculo formal entre vítima e agressor, decisão que, à luz da Lei Maria da Penha, posteriormente revelou-se paradigmática no debate sobre a proteção de mulheres em relações não formalizadas. Esse indeferimento, realizado mesmo diante da gravidade dos fatos e do risco concreto à integridade física da vítima, constitui exemplo evidente de revitimização institucional, uma vez que a atuação estatal reforçou sua vulnerabilidade ao desconsiderar suas denúncias e negar-lhe proteção. Apesar da vulnerabilidade, Eliza manteve a gestação e, em fevereiro de 2010, nasceu Bruno Samudio. A partir desse momento, intensificaram-se as pressões relacionadas ao reconhecimento da paternidade e ao pagamento de pensão alimentícia. Bruno, por sua vez, passou a enfrentar repercussões negativas perante sua carreira esportiva, clube e patrocinadores.

É nesse contexto que surge a promessa apresentada pelo goleiro: reconhecer o filho, adquirir um imóvel e regularizar a situação jurídica e financeira, desde que Eliza viajasse para encontrá-lo pessoalmente. A vítima aceitou o acordo, desaparecendo em seguida, fato que marca o início da fase consumativa do crime. Eliza foi sequestrada pelo primo de Bruno, à época menor de idade, com auxílio de Macarrão. Foi levada ao apartamento do jogador, onde se encontravam Bruno e sua amante, Fernanda Gomes. A facilidade com que o grupo conseguiu novamente isolar a vítima, sem que qualquer órgão estatal monitorasse ou acompanhasse sua situação após a denúncia inicial, reforça como a ausência de resposta institucional adequada contribuiu para a escalada da violência. Posteriormente, o grupo deslocou-se para Contagem (MG) e, em seguida, para o sítio do jogador em Esmeraldas. Relatos colhidos nas investigações demonstram que, durante esse período, Bruno chegou a realizar um churrasco, enquanto Eliza e o filho permaneciam confinados em um cômodo da residência. Ambos permaneceram no local por alguns dias.

Em 10 de junho de 2010, Eliza foi entregue a Marcos Aparecido dos Santos, conhecido como “Bola”, apontado como o executor. Testemunhos e elementos probatórios indicam que ela foi levada ao sítio do suspeito, onde teria sido assassinada. A forma de execução descrita nos autos, envolvendo possível estrangulamento, esquartejamento e ocultação completa do cadáver, demonstra um grau de crueldade extremo, compatível com a intenção de apagar qualquer vestígio da vítima. Partes remanescentes teriam sido concretadas, o que explica a impossibilidade de localização do corpo até a presente data. Adicionalmente, Bruno teria

ordenado a queima dos objetos pessoais de Eliza para eliminar vestígios da presença dela em seu sítio.

A ausência de corpo ensejou debate jurídico acerca da possibilidade de condenação sem cadáver, sobretudo quanto à comprovação da materialidade delitiva. Contudo, com base em depoimentos, provas circunstanciais, interceptações telefônicas e laudos periciais, firmou-se entendimento pela viabilidade da condenação. A principal testemunha, o primo de Bruno, descreveu minuciosamente as etapas do crime, mas foi morta em 2012, em possível ação de silenciamento (“queima de arquivo”). A reconstrução posterior dos acontecimentos evidenciou que a ausência de resposta estatal adequada nos meses anteriores, materializada na negativa de medidas protetivas e na falta de acolhimento das denúncias, configurou uma forma contundente de revitimização institucional, que contribuiu para a escalada da violência.

Em março de 2013, após análise do conjunto probatório, Bruno Fernandes foi condenado a 22 anos e 3 meses de reclusão pelo homicídio triplamente qualificado, sequestro e ocultação de cadáver de Eliza Samudio. O caso permanece emblemático no cenário jurídico brasileiro, tanto pela brutalidade dos fatos quanto pelos desafios probatórios decorrentes da inexistência do corpo da vítima. Além disso, tornou-se referência nos debates sobre a responsabilidade estatal e os impactos da revitimização institucional em contextos de violência doméstica e feminicídio.

Ao analisar o caso minuciosamente, nota-se elementos de violência de gênero:

- a) **Violência Física e Psicológica:** Eliza sofreu agressões físicas e ameaças constantes por parte do ex-goleiro Bruno e seus cúmplices, inclusive durante a gravidez, em uma tentativa de forçá-la a abortar. A persistência dessas agressões evidencia o padrão de controle e intimidação típico das dinâmicas de violência doméstica.
- b) **Violência Patrimonial e Econômica:** A disputa pela pensão alimentícia e o reconhecimento da paternidade do filho foi um dos principais motivadores do crime. Bruno recusava-se a assumir a responsabilidade financeira e parental, o que expôs Eliza a uma situação de vulnerabilidade econômica. Esse aspecto patrimonial integra o ciclo de violência e reforça a dependência forçada da vítima.

- c) **Sequestro e Cárcere Privado:** Eliza foi mantida em cativeiro por vários dias em um sítio em Minas Gerais antes de ser executada. O confinamento reiterado reforça a completa supressão de sua autonomia, elemento central nas relações de gênero marcadas por dominação masculina.
- d) **Desumanização e Ocultação do Cadáver:** A extrema crueldade do crime, incluindo a ocultação e suposta destruição do corpo (dado a cachorros, segundo relatos), demonstra uma tentativa de apagar sua existência e dignidade, um ato de desumanização. Essa violência extremada reflete a objetificação do corpo feminino como algo descartável quando desafia a autoridade masculina.
- e) **Culpabilização da Vítima pela Mídia e Sociedade:** Durante a cobertura inicial do caso, parte da mídia e da opinião pública utilizou termos pejorativos, como "maria-chuteira", para descrever Eliza. Isso transferiu a culpa para a vítima, sugerindo que seu comportamento de buscar seus direitos (paternidade e pensão) justificaria a violência sofrida. Esse tratamento reproduz a lógica da culpabilização feminina, típica dos processos de revitimização social e institucional.
- f) **Exercício de Poder e Controle:** O crime foi perpetrado por Bruno, uma figura pública e masculina de poder, que utilizou sua posição e influência para controlar, intimidar e, finalmente, eliminar Eliza quando ela desafiou seu poder e exigiu seus direitos. Esse exercício de poder reforça o caráter estrutural da violência de gênero e a assimetria entre vítima e agressor.

O caso envolvendo o assassinato de Eliza Samudio pelo ex-goleiro Bruno Fernandes ocorreu em 2010, período em que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não previa o feminicídio como qualificadora autônoma do homicídio. À época, a conduta foi enquadrada como homicídio triplamente qualificado, motivo torpe, meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, além de outros crimes como ocultação de cadáver e cárcere privado. Somente em 2015, com a promulgação da **Lei nº 13.104**, o feminicídio passou a integrar o Código Penal como circunstância qualificadora do homicídio praticado contra a mulher “Por razões da condição de sexo feminino”, quando presentes situações de violência doméstica, familiar ou motivação de menosprezo e discriminação.

Se o caso de Eliza tivesse ocorrido após a vigência da lei do feminicídio, o enquadramento jurídico seria substancialmente diferente. O homicídio seria tipificado diretamente como

feminicídio, pois as circunstâncias demonstram um contexto de violência de gênero: Eliza era uma mulher com quem Bruno mantivera relação íntima de afeto, havia histórico de ameaças, tentativas de controle sobre seu corpo e maternidade, e o crime foi motivado, ao menos em parte, pelo desejo de silenciá-la e impedir o reconhecimento e a responsabilidade paterna. Esses elementos configuram o menosprezo à condição feminina e a lógica de dominação masculina, encaixando-se perfeitamente na definição contemporânea de feminicídio.

Além disso, o feminicídio não excluiria outras qualificadoras já reconhecidas judicialmente. Permaneceriam o motivo torpe, o meio cruel e o recurso que dificultou a defesa, acumulando-se com o feminicídio. Com isso, a definição da pena-base partiria de patamar muito mais elevado, já que o feminicídio prevê reclusão de 12 a 30 anos, e as demais circunstâncias qualificadoras influenciaram na exasperação da pena. **Também haveria possibilidade de aplicação de causas de aumento previstas no §7º do artigo 121 do Código Penal, como a prática do crime na presença de descendente da vítima ou durante a gestação, aspectos que poderiam ser avaliados conforme as provas constantes nos autos.** Crimes conexos, como ocultação de cadáver e cárcere privado, continuariam sendo apurados separadamente.

Outro elemento importante diz respeito ao impacto dos avanços legislativos e procedimentais na investigação criminal. Atualmente, a Lei Maria da Penha garantiria proteção à vítima desde as primeiras ameaças, conferindo medidas protetivas de urgência e atendimento especializado, o que possivelmente teria alterado o desfecho do caso. Além disso, o Protocolo de Investigação de Feminicídio, baseado em diretrizes internacionais, orienta a coleta de provas sob perspectiva de gênero, com foco no histórico de violência, contexto familiar e relação entre autor e vítima. Tais instrumentos poderiam ter fortalecido a celeridade e a eficácia da investigação do desaparecimento de Eliza, reduzindo lacunas, contrariando discursos de culpabilização e impedindo a continuidade da revitimização institucional observada na época.

Nesse mesmo viés, a execução penal também seria bastante distinta. O feminicídio é considerado crime hediondo, e os condenados se submetem a percentuais mais altos para progressão de regime, além de maior restrição de benefícios como saídas temporárias. Dessa forma, a pena de Bruno, caso o crime fosse enquadrado como feminicídio, seria não apenas mais alta, mas também cumprida de forma mais rigorosa, resultando em progressão muito mais

lenta e controle penal mais severo. Tais consequências refletem a compreensão contemporânea de que a violência de gênero exige resposta penal proporcional à sua gravidade estrutural.

Em síntese, se o crime contra Eliza Samudio tivesse ocorrido atualmente, sua morte seria reconhecida como feminicídio qualificado, acrescido das demais qualificadoras tradicionais e de eventuais causas de aumento. O sistema jurídico atual, mais atento à violência de gênero e à proteção da mulher, imporia uma resposta penal mais dura, mais célere e mais abrangente, refletindo a evolução normativa e social no combate ao feminicídio no Brasil. Essa mudança demonstra como o reconhecimento jurídico da motivação de gênero permite enquadramento mais adequado da violência, ampliando a visibilidade das dinâmicas de dominação masculina e reforçando a necessidade de prevenção estatal.

Ao decorrer do caso, é notório identificar falhas que marcaram o ocorrido com Eliza Samudio, de forma dolorosa, e como o sistema de proteção às mulheres e a atuação das instituições públicas ainda deixam brechas, que, naquele contexto, custaram a vida de uma jovem mãe que buscava apenas proteção e reconhecimento. A ausência de medidas protetivas, a interpretação restritiva da Lei Maria da Penha e a falta de intervenção eficaz configuram clara revitimização institucional, evidenciando que a fragilidade da resposta estatal contribuiu diretamente para a continuidade da violência.

### **Falhas na Proteção e no Judiciário:**

Em 2009, Eliza recorreu à Justiça para pedir ajuda depois de ser agredida, ameaçada e até ter seu filho sequestrado por ordem do goleiro Bruno, com o apoio de seu amigo Luiz Henrique Romão, o “Macarrão”. Ela buscou uma medida protetiva amparada pela Lei Maria da Penha, acreditando que o sistema de proteção funcionaria. No entanto, seu pedido foi negado. Tal negativa representou o primeiro marco institucional que contribuiu para sua vulnerabilidade subsequente.

A juíza responsável considerou que não havia relação formal entre Eliza e Bruno, como união estável ou convivência contínua, e por isso entendeu que a lei não se aplicaria ao caso. Essa interpretação, além de restritiva, contrariava o espírito da própria Lei Maria da Penha, que sempre teve como objetivo proteger mulheres em qualquer relação íntima de afeto, mesmo que não haja formalidades, como morar junto ou ter um relacionamento público. Eliza estava

grávida de Bruno, e esse fato, por si só, já demonstrava a existência de vínculo. A decisão, portanto, desconsiderou elementos probatórios relevantes e invisibiliza a realidade da violência de gênero, produzindo um cenário de revitimização institucional.

A negativa da medida protetiva a deixou ainda mais exposta. Especialistas afirmam que, se a proteção tivesse sido concedida, Eliza poderia ter sido resguardada e não precisaria ter retornado a Minas Gerais, onde acabou sequestrada e posteriormente assassinada. Essa omissão judicial, vista hoje com clareza, teve consequências devastadoras. Essa omissão judicial, hoje reconhecida como falha grave na proteção estatal, contribuiu diretamente para a continuidade da violência e ilustra como a atuação institucional inadequada pode intensificar os riscos enfrentados por mulheres em situação de vulnerabilidade.

#### **Falhas na Investigação Policial:**

A condução da investigação também deixou lacunas. A mais marcante delas é o fato de o corpo de Eliza nunca ter sido encontrado. Isso não apenas dificultou o trabalho da perícia e do Ministério Público, como também abriu espaço para versões grotescas e sensacionalistas que circularam na mídia, criando um ambiente de especulação e confusão. A ausência de respostas oficiais claras, somada à demora na elucidação dos fatos, acabou ampliando a exposição pública da vítima e de sua família, alimentando discursos de culpabilização e contribuindo para um processo de revitimização simbólica.

Apesar de provas importantes terem sido reunidas, como confissões, vestígios de sangue e registros telefônicos, alguns peritos e especialistas destacaram falhas na condução de etapas cruciais da investigação. A polícia não conseguiu identificar com precisão onde o crime ocorreu nem como o corpo foi ocultado. Essas inconsistências reforçam a percepção de que houve perda de oportunidades investigativas relevantes, demonstrando fragilidades estruturais no enfrentamento da violência contra a mulher. Essas lacunas ainda hoje reforçam a sensação de que a investigação poderia ter sido mais rigorosa e eficaz. Para além da esfera técnica, tais falhas somam-se à negligência institucional previamente constatada, compondo o quadro mais amplo de revitimização institucional que marcou o caso.

#### **Falhas no Cumprimento da Pena:**

Mesmo após a condenação de Bruno e dos demais envolvidos, novas frustrações surgiram. A progressão de regime e a liberdade concedida ao ex-goleiro, embora previstas na legislação brasileira, foram recebidas com indignação pela família de Eliza e por grande parte da sociedade. A percepção geral é que a gravidade do crime, especialmente pela violência, pela premeditação e pelo fato de o corpo nunca ter sido localizado, merecia um cumprimento integral mais rigoroso. A sensação de impunidade reforçou a percepção de que o sistema de justiça falhou em produzir uma resposta compatível com a gravidade da violência de gênero praticada.

Além disso, o descumprimento sistemático da pensão alimentícia destinada ao filho que Eliza deixou agrava ainda mais essa sensação de injustiça. Mesmo após anos, o menino continua sendo afetado pela negligência do pai, evidenciando outra falha: a dificuldade do Estado em garantir que determinações judiciais, especialmente as que envolvem crianças, sejam de fato cumpridas. Esse descumprimento reiterado demonstra a incapacidade estatal de assegurar a continuidade da proteção após a condenação, prolongando os efeitos da violência para além da vítima direta e caracterizando uma forma continuada de revitimização institucional.

Esse episódio lamentável marcou profundamente o Brasil, não apenas pela brutalidade do crime, mas também por tudo o que ele revelou sobre as fragilidades do sistema de proteção às mulheres. O episódio acabou se tornando um símbolo das falhas institucionais e sociais na prevenção da violência de gênero e contribuiu, ainda que de forma indireta, para reforçar a urgência da criação da Lei do Feminicídio, sancionada anos depois, em 2015. A repercussão evidenciou que a violência que culminou no assassinato de Eliza não resultou apenas da ação dos agressores, mas também da ausência de intervenções eficazes por parte do Estado.

Primeiro, o caso escancarou as limitações da legislação vigente à época. Em 2010, o feminicídio ainda não era reconhecido como uma categoria específica de homicídio motivado por razões de gênero. Além disso, a própria Lei Maria da Penha, criada em 2006, foi mal interpretada no caso: a Justiça entendeu que, como Eliza e o goleiro Bruno não mantinham um relacionamento estável, a proteção não se aplicaria. Essa decisão evidenciou o quanto o Judiciário ainda tinha dificuldades para compreender as múltiplas formas de vínculo e de violência que mulheres podem sofrer, mesmo fora de relacionamentos duradouros. Tal interpretação reforçou uma compreensão limitada das relações íntimas de afeto e perpetuou práticas judiciais que desconsideram as dinâmicas reais da violência de gênero.

O impacto social também foi enorme. A repercussão midiática trouxe à tona discussões que estavam silenciosas na sociedade. A crueldade dos fatos, somada à fama do agressor, gerou indignação coletiva e despertou um debate nacional sobre violência de gênero, cultura de posse, misoginia e impunidade. Foi um daqueles casos que, pela sua brutalidade, obriga o país a olhar para si mesmo. A visibilidade pública do caso expôs como a sociedade frequentemente naturaliza a desumanização de mulheres em situação de violência, reforçando a urgência de respostas institucionais mais qualificadas.

Essa comoção social ajudou a impulsionar mudanças. Embora a Lei do Feminicídio (Lei n.º 13.104/2015) tenha sido fruto de anos de luta dos movimentos de mulheres, episódios como o de Eliza Samudio fortaleceram a percepção de que a legislação precisava evoluir. Tornou-se evidente a necessidade de reconhecer que muitas mulheres são mortas simplesmente por serem mulheres, e que isso precisava ser tipificado, enfrentado e punido com rigor. O caso, portanto, contribuiu para ampliar a compreensão jurídica e social sobre a violência letal baseada em gênero.

Contudo, o caso trouxe à tona a dimensão mais dolorosa da violência de gênero: a ideia de posse. Bruno se recusava a assumir a paternidade e tratava Eliza como alguém descartável. Essa lógica tão comum nos casos de violência contra a mulher foi reconhecida por especialistas, juristas e até por autoridades envolvidas no caso, que defenderam a criação de um tipo penal que nomeasse o fenômeno pelo que ele realmente é: feminicídio. A dinâmica do caso reafirma o padrão de dominação masculina que estrutura a violência de gênero, evidenciando como a percepção de propriedade sobre o corpo e a vida da mulher impulsiona a violência extrema.

Em suma, o caso Eliza Samudio se tornou um divisor de águas. Ele não foi o único responsável pela criação da Lei do Feminicídio, mas desempenhou um papel crucial ao evidenciar, de forma contundente, que o Estado e a sociedade precisavam de instrumentos mais específicos e eficazes para enfrentar a violência de gênero. Seu impacto permanece como um doloroso lembrete da necessidade de proteger mulheres que, como Eliza, muitas vezes gritam por socorro, mas não são ouvidas a tempo. O caso permanece como símbolo máximo de revitimização institucional no Brasil, demonstrando como falhas sucessivas, judiciais, policiais e pós-sentença, podem contribuir para a perpetuação da violência.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A evolução das políticas de enfrentamento à violência de gênero no Brasil revela um movimento gradual, porém consistente, de reconhecimento institucional da desigualdade estrutural que historicamente afeta as mulheres. A promulgação da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) e a inclusão do feminicídio como qualificadora do homicídio em 2015, hoje sistematizado no art. 121-A do Código Penal, representam marcos normativos imprescindíveis, cuja função ultrapassa a mera punição: afirmam que a violência contra a mulher constitui violação de direitos humanos e que o Estado tem responsabilidade ativa na sua prevenção e repressão. Esses avanços, entretanto, coexistem com um cenário social ainda permeado por práticas e mentalidades patriarcais que fragilizam a efetividade das normas e desafiam a atuação do Estado.

Os dados disponíveis e a literatura especializada apontam que, apesar de haver uma melhoria na visibilidade, na notificação das violências e no fortalecimento das redes de proteção, a persistência de índices elevados de agressões e mortes evidencia que a legislação, por si só, não é capaz de alterar estruturas culturais profundamente enraizadas. A violência letal de gênero continua a se manifestar como produto de relações desiguais de poder, de mecanismos históricos de controle sobre o corpo e a vida das mulheres e de reiteradas falhas institucionais na prevenção e na resposta aos casos. Tais falhas, como demonstrado ao longo do desenvolvimento, revelam que a atuação estatal muitas vezes reproduz padrões de negligência, lentidão e omissão que aprofundam a vulnerabilidade feminina.

Nesse sentido, o episódio envolvendo Eliza Samudio constitui um símbolo desse diagnóstico. A trajetória de violência que antecedeu seu assassinato expõe a insuficiência das medidas de proteção existentes à época, o descrédito das denúncias realizadas e a omissão estatal diante de sinais evidentes de risco. Seu caso, hoje reclassificado como feminicídio, materializa a distância entre o ordenamento jurídico e sua efetivação prática, demonstrando que a proteção legal não produz efeitos concretos se não vier acompanhada de políticas públicas multidimensionais, de formação continuada das equipes de segurança e justiça, de acolhimento humanizado e da desconstrução de valores machistas naturalizados.

Assim, conclui-se que o enfrentamento ao feminicídio demanda uma abordagem integral: os avanços legislativos constituem condição necessária, mas não suficiente, para a redução da violência de gênero. É indispensável articular ações estatais, educacionais,

comunitárias e institucionais que promovam transformação cultural, garantam respostas rápidas e eficazes às vítimas e consolidem uma sociedade que reconheça e combata a violência contra as mulheres não como um fenômeno episódico, mas como uma violação estrutural e sistemática. O desafio contemporâneo reside justamente em transformar a proteção normativa já existente e formalmente robusta, em proteção real, contínua e efetiva na vida das mulheres brasileiras.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Senado Federal. **DataSenado divulga pesquisa de violência contra a mulher nos estados e no DF**. Brasília, DF: Senado Notícias, 28 fev. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/28/datasenado-divulga-pesquisa-de-violencia-contra-a-mulher-nos-estados-e-no-df>. Acesso em: 22 nov. 2025.

EISENSTEIN, Zillah. **The Radical Future of Liberal Feminism**. Boston: Northeastern University Press, 1991.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FRANCO, Renata H. **Revitimização de mulheres vítimas de violência doméstica: aspectos institucionais e sociais**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2005.

HEIN, Carmen. **Direito das Mulheres e Políticas Públicas: A Legislação de Combate à Violência Doméstica**. São Paulo: Editora UNESP, 2011.

JUÍZA do caso Eliza Samudio defende importância da criação do feminicídio. **JusBrasil**, [s. d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/juiza-do-caso-eliza-samudio-defende-importancia-da-criacao-do-feminicidio/159454433>. Acesso em: 22 nov. 2025.

LEI Maria da Penha com o reforço do feminicídio. **JusBrasil**, [s. d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-maria-da-penha-com-o-reforco-do-feminicidio/511550583>. Acesso em: 22 nov. 2025.

MELO, Márcio Flávio Mafra. **O stuprum per vim no direito romano**. Brasília, DF: Universidade de Brasília, [s. d.]. Disponível em: arquivo fornecido pelo usuário. Acesso em: 22 nov. 2025.

REDAÇÃO BRASIL PARALELO. **Eliza Samudio: o que se sabe sobre os restos mortais, o paradeiro do filho e o destino de Bruno**. Brasil Paralelo, 1 ago. 2025. Disponível em: <https://www.brasilparalelo.com.br/noticias/eliza-samudio-o-que-se-sabe-sobre-os-restos-mortais-o-paradeiro-do-filho-e-o-destino-de-bruno>. Acesso em: 22 nov. 2025.

SABADELL, Marta; PAIVA, Vera. **Gênero, Poder e Subjetividade: Abordagens Contemporâneas**. São Paulo: Cortez, 2019.

SAFFIOTI, Heleieth I. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Pioneira, 1990.

SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2003.

SOUZA, Amanda do Nascimento; FERNANDES, Maria Lara Sá. Eliza Samudio: memória da violência. In: COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR – UNIFIMES, 2022, Mineiros, GO. **Anais** [...]. Mineiros, GO: UNIFIMES, 2022. Disponível em: <https://publicacoes.unifimes.edu.br/index.php/coloquio/article/view/1609/1332>. Acesso em: 22 nov. 2025.

WALKER, Lenore. **The Battered Woman**. New York: Harper & Row, 1979.

WANDERMUREM, Isadora. **Caso Eliza Samudio mostra sequência de violências contra mulheres que podem culminar no feminicídio**. Terra, 26 set. 2024. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/caso-eliza-samudio-mostra-sequencia-de-violencias-contra-mulheres-que-podem-culminar-no-femicidio,bc07da706ecd9218d15015d395480e26q411biem.html>. Acesso em: 22 nov. 2025.